



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Sul - Núcleo de Apoio Regional Poços de Caldas

Parecer nº 136/IEF/NAR POÇOS DE CALDAS/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0023350/2023-56

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Enoch Valim da Silva	CPF/CNPJ: 630.702.946-34	
Endereço: Chácara Colorado	Bairro: Óleo	
Município: Andradas	UF: MG	CEP: 37795-000
Telefone: (35) 98898-5436	E-mail: ana_andradas@yahoo.com.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?
(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:	
Endereço:	Bairro:	
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Chácara Colorado	Área Total (ha): 3,8043
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 16.001 Livro: 2-BM Folha: 178 Comarca: Andradas	Município/UF: Andradas
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):MG-3102605-145483C6CC044D458FA378F585E6FCE6	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0436	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0436	ha	23K	327363	7561051

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Desassoreamento de curso d'água		0,0436

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata atlântica			0,0436

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 10/07/2023

Data da vistoria: 15/08/2023

Data de solicitação de informações complementares: 08/08/2023

Data do recebimento de informações complementares: 06/10/2023

Data de emissão do parecer técnico: 31/10/2023

A solicitação inicial do projeto era intervenção sem supressão de vegetação em 0,33hectares, mas após ajustes passou para 0,0436ha.

2. OBJETIVO

Trata se solicitação de intervenção em 436,98m², sem supressão de cobertura vegetal nativa, em áreas de preservação permanente – APP no afluente do Córrego do Óleo, localizado no bairro do Óleo, em Andradas/MG. A justificativa é o desassoreamento de curso d'água, na propriedade Chácara Colorado.

O solicitante possui inscrição no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) nº: SDW0630702946341611211141.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel possui matrícula 16.001 no livro 2 do cartório de imóveis de Andradas. Na data 06/04/2005 o atual proprietário comprou 3,8043ha. O imóvel possui 0,15 módulos fiscais.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3102605-145483C6CC044D458FA378F585E6FCE6

- Área total: 3,87ha

- Área de reserva legal: 0,95 ha

- Área de preservação permanente: 1,69ha

- Área de uso antrópico consolidado: 2,88ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 0,95ha

() A área está em recuperação:

(X) A área deverá ser recuperada

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR (X) Averbada 0,9510ha () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

A reserva legal foi averbada na matrícula 16.001 em 14/10/2010 no cartório de imóveis de Andradas com área 0,9510ha conforme escritura apresentado (documento 69381706). O termo de responsabilidade de preservação de florestas (documento 70248893) informa área 0,9510ha de reserva legal.



Imagem: Mapa da reserva legal averbada termo de responsabilidade de preservação de florestas (documento 70248893). No CAR a reserva legal confere com a área declarada no termo de responsabilidade de preservação de florestas.



Imagem: Poligonal do imóvel Chácara Colorado em amarelo, reserva legal em verde e app antropizada em marrom(fonte CAR).

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

- (X) Dentro do próprio imóvel
- () Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade
- () Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 1

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida, desassoreamento de curso d'água, na propriedade Chácara Colorado, sem conversão de novas áreas para uso alternativo do solo e sem supressão de vegetação.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

É requerido intervenção ambiental em área 0,0436ha de preservação permanente – APP, sem supressão de cobertura vegetal nativa, no afluente do Córrego do Óleo, localizado no bairro do Óleo, em Andradas/MG para o desassoreamento de curso d'água, na propriedade Chácara Colorado.

Cabe ressaltar que a faixa de APP do Córrego do Óleo na propriedade é de 30 (trinta) metros, nos termos da alínea a, inciso I, artigo 9º, da Lei Estadual 20.922/2013.

O local da intervenção situada na APP, não está isolado por cerca de arame e há vestígios de animais domésticos de médio e grande porte pastando na área.

Não é solicitado conversão de novas áreas para uso alternativo do solo, nem supressão de vegetação.

A intervenção em área de preservação permanente é solicitada em área já antropizada.



Imagem: Local solicitado para intervenção em app para limpeza afluente do Córrego do Óleo.

Taxa de Expediente: DAE 1401284677478 Valor R\$775,68 pago em 07/07/2023.

Taxa florestal: Não se aplica.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: Não se aplica.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Segundo o ZEE-MG a propriedade está inserida em uma área de vulnerabilidade natural muito baixa, prioridade de conservação baixa para ictiofauna, herpetofauna, invertebrados, média para avifauna, alta para mastofauna, e muito baixa para flora.

Conforme critérios locacionais elegidos pela DN Copam nº 217/2017 a propriedade em questão:

- Não está localizada na área de transição da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica;*
- Não está localizada em área de prioridade extrema para a conservação da biodiversidade;*
- Não está localizada em Unidade de Conservação de Proteção Integral, nas hipóteses previstas em Lei;*
- Não está localizada em zona de amortecimento de Unidade de Conservação de Proteção Integral, ou na faixa de 3 km do seu entorno quando não houver zona de amortecimento estabelecida por Plano de Manejo;*
- Não está localizada em Unidade de Conservação de Uso Sustentável;*
- Não está localizada em Corredor Ecológico formalmente instituído, conforme previsão legal;*
- Não está localizada em áreas designadas como Sítios Ramsar;*
- Não está localizada em área de drenagem a montante de trecho de curso d'água enquadrado em classe especial;*
- Não ocorrerá captação de água superficial em Área de Conflito por uso de recursos hídricos;*
- Não está localizada em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio;*

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: G-01-01-5 Horticultura- Agricultura familiar para produção de banana em área de 0,88 ha

- Atividades licenciadas: Não se aplica.

- Classe do empreendimento: 1

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: Não passível

- Número do documento: Não se aplica.

4.3 Vistoria realizada:

Vistoria realizada no dia 15 de agosto na companhia da consultora técnica Ana Claudia. O local apresenta topografia plana no local solicitado para intervenção. O corpo hídrico se encontra assoreado e com vegetação em porte arbustivo, dificultando o escoamento da água. Não foram observados vestígios de supressão de vegetação nativa, nem de erosão.

O imóvel possui características agrícolas, com área de pastagem e é cortado por estrada vicinal que liga Andradas a São João da Boa Vista.

O ponto escolhido para a intervenção ambiental requerida possui área 436,98m²sendo 144m de extensão e 3m de largura cobertos por pastagem em app.

A área de compensação está localizada ao lado da área solicitada para intervenção.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: O relevo característico da região é de planalto homogêneo dissecado diferencial de topo aguçado, compreendendo um conjunto de formas de relevo de topos estreitos e alongados, esculpidas em sedimentos, denotando controle estrutural, definidas por vales encaixados.

- Solo: O solo é caracterizado como latossolo Vermelho-Amarelo (LVAd 25), conhecidos por serem profundos e porosos

- Hidrografia: O curso d'água presente no local é afluente de um córrego, o qual é nomeado como Córrego do Óleo ou Córrego do Macuco, pertencente à bacia hidrográfica dos Afluentes Mineiros dos Rios Mogi-Guaçu e Pardo (GD6).

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: A cidade de Andradas/Minas Gerais, possui uma cobertura vegetal caracterizada pela presença da Mata Atlântica, classificada como Floresta Estacional Semidecidual. Esse tipo de floresta apresenta dupla estacionalidade climática, com a ocorrência de períodos de intensas chuvas no verão, seguidos por estiagens marcantes. Apesar disso, não há um período seco definido, mas sim uma seca fisiológica causada pelo intenso frio do inverno. Não foi catalogado nenhuma espécie em extinção na área e não haverá supressão da vegetação local.

- Fauna: Foram catalogadas, de acordo com o banco de dados do IDE-Sisema, algumas espécies de local, citadas a seguir: Aves: Amazonetta Brasiliensis, Asio Clamator, Athene Cunicularia, Brotogeris Chiriri, Caracara Plancus, Cariama Cristata, Chrysomus Ruficapillus, Colaptes Melanochloros,

4.4 Alternativa técnica e locacional: Foi apresentado Laudo constando a inexistência de alternativa locacional para as atividades do empreendimento, informando que as áreas requeridas são antropizada não gerando impacto direto sobre a flora, com o qual concordamos após a vistoria realizada .Como se trata de limpeza da drenagem não existe alternativa locacional.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Entendemos que as intervenções são de pequenas dimensões e não tem potencial de alteração significativa da paisagem e consequentemente de produzir impactos ambientais significativos e não mitigáveis.

Não há ocorrências de plantas lenhosas (árvores e arbustos), sendo que a proposta possibilita restauração do curso d'água e suas áreas de preservação florestadas, assim como das demais áreas de preservação que deverão ser recuperadas, configurando impacto positivo de desassoreamento do curso d'água e otimização das funções ambientais da proposta com a execução da compensação que recupera uma área de preservação permanente além da recuperação obrigatória prevista no artigo 16 da Lei Estadual 20.922/2013.

Conforme disposto no estudo técnico de alternativa locacional, a área selecionada na Área de Preservação Permanente (APP) do recurso hídrico não necessita de supressão de vegetação arbórea ou corte raso, visto que no local está sobre área antropizada.

Considerando que não haverá conversão de nova área para uso alternativo do solo.

Considerando que o empreendimento é definido como " atividade eventual ou de baixo impacto ambiental" conforme artigo 3º da lei Estadual 20.922/2013.

Considerando compensação proposta atende a legislação vigente.

Este corpo técnico entende que a intervenção é passível de aprovação.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, sendo:

- Poluição Sonora: É produzida pelo motor do maquinário que será utilizado na construção do barramento.

- Medida(s) Mitigadora(s):

1. As máquinas devem estar com as revisões em dia e serem utilizadas em horários que não afetem o bem estar da fauna local.

- Poluição Hídrica: É produzido pelo derramamento de óleos e graxas oriundos do maquinário, descarte incorreto de lixo, desmorrimento de margem ou descarte de material inerte diretamente no rio, alterando a turbidez da água, afetando a entrada de luz e consequente DBO do corpo hídrico.

- Medida(s) Mitigadora(s):

1. Manutenção periódica e calibragem do maquinário;

2. Coleta e disposição do lixo produzido de forma correta e fora da Área de Preservação Permanente;

3. Realizar ações visando minimizar as alterações na topografia natural do terreno, devido à obtenção de volumes de material retirado das escavações a ser disponibilizado na área do empreendimento.

4. Programação para execução obras na época de seca.

6. CONTROLE PROCESSUAL

106/2023

6.1 Relatório

Foi requerida por **Enoch Valim da Silva**, a autorização para intervenção em Área de Preservação Permanente, sem supressão de vegetação nativa, para o desassoreamento de curso d'água localizado na propriedade rural denominada "Chácara Colorado", localizada no Município e Comarca de Andradas/MG, onde está registrada no CRI sob a Certidão de Matrícula nº 16.001.

Foi verificado o recolhimento da Taxa de Expediente (Doc. 69381725).

A propriedade foi cadastrada no SICAR (Doc. 76152588).

O empreendimento está dispensado de Licenciamento Ambiental (Parecer, item 4.2).

É o relatório, passo à análise.

6.2 Análise

Trata-se de intervenção em Área de Preservação Permanente sem supressão de vegetação nativa, visando o desassoreamento de um curso d'água existente em sua propriedade denominado Afluente do Córrego da Óleo.

No mérito, a Lei Estadual nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, a qual dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, considera a atividade como sendo de utilidade pública em seu art. 3º, I, d, 1, a seguir transcrito:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

(...)

d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs:

1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;

(...)

Destarte, a mesma Lei nº 20.922/13 permite intervenções em Área de Preservação Permanente em casos de utilidade pública; vejamos:

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

No mesmo sentido, estabelece o Decreto Estadual nº 47.749/2019, o qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu Art. 17, a saber:

Art. 17. A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.

O gestor do processo analisou, confirmou e aprovou o estudo de alternativa locacional apresentado pelo requerente, conforme se observa do item 4.4 do Parecer.

Ainda, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, em seu art. 3º, inciso II, elenca como intervenção ambiental a “*intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP*”.

Quanto à autorização para a intervenção ambiental, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, o qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu art. 3º, inciso II, elenca como intervenção ambiental a “*intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP*”, e define em seu art. 1º, que “*as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente*”.

6.2.1 Da Compensação Ambiental pela Intervenção em APP

A intervenção em APP, com ou sem supressão de vegetação nativa, fica condicionada à medida compensatória ambiental prevista na Resolução CONAMA nº 396/06 e no Decreto Estadual nº 47.749/19.

A proposta para a compensação ambiental pelas intervenções em Área de Preservação Permanente, ora em análise, está prevista no art. 5º, §2º, da Resolução CONAMA nº 369/06, conforme se observa, abaixo:

Art. 5º O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no §4º, do art. 4º, da Lei no 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

(...)

§2º As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

I - na área de influência do empreendimento, ou

II - nas cabeceiras dos rios.

Por sua vez, o art. 75 do Decreto Estadual 47.749/19, ao regular o instituto da compensação ambiental pela intervenção em APP no Estado de Minas Gerais, estabeleceu, entre outras, as hipóteses preconizadas na Resolução CONAMA 369/06, sendo no presente caso a aplicação dos incisos I e III do referido dispositivo, senão vejamos:

Art. 75. O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I - recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

(...)

Por sua vez, o art. 76, I, do referido diploma legal exige os seguintes documentos:

Art. 76 – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;

(...)

Desta forma, tem-se que a proposta da medida compensatória devida em razão da intervenção a ser realizada em APP, está em consonância com o inciso I, do art. 75, bem como com o art. 76, todos do Decreto Estadual nº 47.749/19, por se tratar de **recuperação de APP** situada na propriedade intervinda, localizada na microbacia hidrográfica do Córrego do Óleo, que integra a Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros dos Rios Mogi-Guaçu e Pardo - UPGRH: GD6, portanto na mesma microbacia e sub bacia da intervenção, todas pertencentes à Bacia Hidrográfica Federal do Rio Grande.

O gestor do processo aprovou o projeto da medida compensatória proposta quanto aos seus critérios técnicos.

6.2.2 Das Competências Analítica e Autorizativa

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Art. 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

6.3 Das Análises Técnica e Legal Favoráveis

O gestor do processo foi favorável à intervenção e às medidas compensatórias propostas, indicando medidas mitigadoras e compensatórias a serem cumpridas e aprovando os estudos e projetos de intervenção e compensação ambiental apresentados. Ainda verificou e aprovou os estudos de inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

Face ao acima exposto, verifico que o pedido é juridicamente possível, não encontrando óbice à autorização.

As medidas mitigadoras e compensatórias aprovadas no Parecer Técnico deverão constar no DAIA.

O empreendedor deverá verificar a regularidade do uso dos recursos hídricos junto à URG/IGAM.

Conforme Decreto Estadual nº 47.749/2019, o prazo de validade da AIA deverá ser de 3 (três) anos.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de intervenção em 0,0436ha, sem supressão de cobertura vegetal nativa, em áreas de preservação permanente – APP para desassoreamento de curso d'água, no afluente do Córrego do Óleo, localizada na propriedade Chácara Colorado.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 484,18m² (0,48ha) de preservação permanente com plantio de 80 mudas de 10 espécies nativas com espaçamento 3x2m dentro da propriedade intervinda, tendo como coordenadas de referência X -327336; Y- 7561113 e X- 347364; Y- 7.561000 (UTM, Sirgas 2000), na modalidade reflorestamento nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

INSTANCIA DECISÓRIA

8.1 Relatório de Cumprimento da Condição ORÇAMENTAL

Não se aplica.

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome e Posição Oficial

MASP: 1.202.028-5

Não se aplica.




RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

10. CONDICIONANTES

Nome: Rodrigo Mesquita Costa

MASP: 1.221.221-3

Condiçantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Descrição da Condiçante	Prazo*
 Documento assinado eletronicamente por Rodrigo Mesquita Costa, Servidor (a) Público (a) , em 07/12/2023, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .	Início a partir de novembro de 2023
 Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo Documento assinado eletronicamente por Pedro Martucci de Couto, Servidor , em 08/12/2023, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .	3 anos
 Apresentar relatório de cumprimento das Medidas Compensatórias, incluindo anexo A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 , informando o código verificador 78393298 e o código CRC 5991FFC0 .	Durante a operação da atividade
Não armazenar/manter estacionados maquinas, equipamentos, óleos e graxas nas APPS;	

